



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



PROJETO DE LEI N.º 031, DE 06 DE MAIO DE 2022.  
Gabinete do Prefeito

Altera o §1º, do art. 19 da Lei n.º 1.724, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o §1º, do art. 19 da Lei n.º 1.724, de 11 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19 (...)

§ 1º O CMAS é composto por dez membros titulares e respectivos suplentes indicados de acordo com as seguintes representações, divididas entre governo e sociedade civil.

I - Representantes Governamentais

02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo

01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde

01 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência Social

II - Representantes da Sociedade Civil

02 (dois) representantes dos usuários do Sistema único de Assistência Social

01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)

01 (um) representante do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural/  
Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural (EMATER/ASCAR)

01 (um) representante do Sindicato dos Servidores de Victor Graeff (SINDSERV).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF – RS, aos 06 dias de  
Maio de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VICTOR GRAEFF - RS  
Protocolo nº 151/2022

06 MAIO 2022

11 h 02 min.

Recebido

**LAIRTON ANDRÉ KOECHE**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 031 /2022.**  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**REGIME: ORDINÁRIO.**

**Prezado Senhor Presidente,**

**Prezados Senhores (a) Vereadores (a),**

Apaz-nos cumprimenta-los, oportunidade pela qual nos dirigimos a esta egrégia casa legislativa para apresentar o presente Projeto de Lei, que tem por escopo alterar o §1º, do art. 19 da Lei n.º 1.724, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município, para adequação e cumprimento dos requisitos do artigo 30 da Lei Orgânica de Assistência Social – loas, a partir da verificação do Governo Federal com base na portaria nº 109 de 22 de janeiro de 2020.

Por estas razões enviamos o presente Projeto de Lei para que seja levado à apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de que após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 06 dias de maio de 2022.

**LAIRTON ANDRÉ KOECHE**  
Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/01/2020 | Edição: 16 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 109, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Regulamenta a averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no exercício de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e

Considerando o art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre as condições para o repasse de recursos do financiamento da Assistência Social aos entes federativos;

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Considerando a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS e define como responsabilidade comum à União, estados, Distrito Federal e municípios atender aos requisitos previstos no art. 30, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.742, de 1993;

Considerando o Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando as recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2404/2017 - Plenário, ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da PNAS, resolve:

Art. 1º Regular a averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, que condiciona para o repasse de recursos federais da assistência social aos entes federativos a efetiva instituição e funcionamento do:

- I - conselho de assistência social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - fundo de assistência social, com orientação e controle dos respectivos conselhos de assistência social; e
- III - plano de assistência social.

Art. 2º A averiguação da efetiva instituição e funcionamento do conselho de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal será baseada no Censo do Sistema Único de Assistência Social, que verificará:

- I - instituição, por meio de lei ou regulamento vigente; e
- II - aferição da paridade no âmbito dos conselhos de assistência social de representantes governamentais e da sociedade civil;

Parágrafo único. Considera-se paridade de que trata inciso II a participação de igual número de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 3º A averiguação acerca da efetiva instituição e funcionamento do fundo de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal, dar-se-á a partir da observância dos seguintes requisitos:

- I - cadastro regular ativo no sistema de cadastro do SUAS - CadSUAS;
- II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - constituído como unidade orçamentária;
- IV - instituição, por meio de lei; e

V - comprovação de alocação de recursos próprios.

Art. 4º A averiguação da institucionalização do plano de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal será baseada no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS, e na observância das normas vigentes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de coleta da informação por meio do Censo SUAS ou na verificação de ausência dos requisitos necessários, os entes serão notificados para apresentar documentação para averiguação de regularidade.

Art. 5º Para averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, a utilização do Censo SUAS e do CadSUAS poderão ser complementadas a qualquer tempo por outras formas de averiguações, a critério da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

Art. 6º A não observância das condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, acarretará a suspensão dos repasses do cofinanciamento federal aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Mensalmente, a SNAS verificará as situações que ensejaram a suspensão de recursos de que trata o caput deste artigo, podendo ser restabelecido o repasse caso o(s) óbice(s) seja(m) superados.

Art. 7º Aplica-se o efeito da suspensão dos repasses do cofinanciamento federal referente ao processo de averiguação de que trata o art. 30 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 a partir de:

I - janeiro de 2020, aos municípios que não apresentaram os requisitos referentes ao plano de assistência social, até 31 de dezembro de 2019;

II - agosto de 2020, aos estados e ao Distrito Federal que não apresentaram os requisitos referentes ao plano de assistência social; e

III - agosto de 2020, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que não apresentaram os requisitos referentes ao conselho e fundo de assistência social.

Art. 8º A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**OSMAR GASPARINI TERRA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.